

# **COMISSÃO ESPECIAL – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

## **Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº / 03 – CE**

1) Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 41, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
**‘Art. 159.** .....

I – do produto da arrecadação dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, percentual a ser definido em lei complementar, devendo o montante correspondente ser repartido da seguinte forma:

a) quarenta e três inteiros e nove décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) quarenta e cinco inteiros e nove décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) seis inteiros e um décimo por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) quatro inteiros e um décimo por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos da lei.’

..... (NR)”

2) Acrescente-se art. 5º à PEC nº 41, de 2003, renumerando-se para 6º, 7º e 8º os atuais arts. 5º, 6º e 7º:

“**Art. 5º** O inciso I da art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada por esta emenda, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar nele referida.”

3) Dê-se ao art. 6º (renumerado para art. 7º por esta emenda) da PEC nº 41, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ressalvado o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A forma adotada pelo art. 159 da Constituição de constituir os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios com base em porcentuais aplicados à arrecadação de apenas dois de seus impostos, o imposto de renda e o IPI, gerou um incentivo perverso para o Poder Executivo buscar aumentos de arrecadação pela criação de novos tributos, quase sempre de baixa qualidade, mas de receita não compartilhada, em lugar de investir em seus dois melhores impostos, cuja receita é compartilhada com os outros níveis da federação. Assim, em 1985, a receita não compartilhada da União era de cerca de 25% do total, atingindo quase 55% em 2002.

Esse incentivo perverso, enquanto conspira contra a qualidade do sistema tributário no nível da União, reduz os recursos de origem tributária dos demais entes federativos.

Propõe-se, assim, que a base de partilha para os fundos constitucionais passe a ser o produto da arrecadação dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela aplicação de percentual a ser definido em lei complementar, devendo o montante correspondente ser repartido nas atuais proporções.

Sala da Comissão,